



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.001883/2003-53
ACÓRDÃO	3101-001.963 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TKM INDÚSTRIA DE BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/05/2000 a 20/10/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. DÉBITOS COMPENSADOS. REVERSÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO.

Devem ser afastados os lançamentos do auto de infração cujas compensações correspondentes foram homologadas em decisão definitiva do processo administrativo fiscal que concedeu o direito creditório decorrente de pagamento a maior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar os lançamentos cujas compensações foram homologadas no processo no 13816.000416/00-21.

Sala de Sessões, em 18 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Dionísio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado (a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo trechos do conteúdo da Resolução nº 3401-001.407, complementando-o ao final com o necessário:

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.180 e seguintes) contra decisão da ª Turma, que considerou improcedente as razões da Recorrente sobre a nulidade de Auto de Infração, exarado pela DRF/São Bernardo do Campo-SP, em 30.06.2003, com ciência pela Contribuinte em 01.07.2003 (fl. 53), referente a valores relativos à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de fevereiro/2000, agosto/2000, setembro/2000 e novembro/2000 a outubro/2001.

Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls. 53 e seguintes) de R\$490.629,36 (quatrocentos e noventa mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos) mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$1.057.301,65 (um milhão, cinquenta e sete mil, trezentos e um reais e sessenta e cinco centavos).

Em síntese, as razões que levaram ao lançamento de ofício foram:

Trata-se de auto de infração (fls. 35/41), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 01/07/2003, relativo a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, no período de fevereiro/2000, agosto/2000, setembro/2000 e novembro/2000 a outubro/2001, no montante de R\$1.057.301,65.

2. No Termo de Verificação Fiscal, As fls. 33/34, o auditor fiscal informa que:

2.1. a contribuinte teve indeferida sua solicitação de compensação de valores recolhidos a título de Finsocial com débitos de Cofins;

2.2. a Delegacia de Julgamento manteve o indeferimento, e o recurso interposto aguarda decisão no Terceiro Conselho de Contribuinte;

2.3. intimada a comprovar o recolhimento dos valores relativos a compensação indeferida, a contribuinte alegou que a exigibilidade desses débitos se encontraria suspensa, como dispõe o art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966— Código Tributário Nacional (CTN). Porém, esta argumentação vem por terra quando se lhe aplica o disposto no art. 35, § 30, da Instrução Normativa SRF nº210, de 30 de setembro de 2002, já que as referidas compensações não foram declaradas nas DCTFs como débitos a pagar;

2.4. o Demonstrativo de Apuração, que compõe o auto de infração, discrimina os valores lançados pela compensação indevida da Cofins.

Da Impugnação

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 01.07.2003 (fl. 53), e interpôs impugnação, em 31.07.2003 (fls. 56 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

(...) interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes contra a decisão da 5ª Turma da DRJ Campinas que indeferiu seu pedido de compensação, processo administrativo nº 13816.000416/0021, de forma que o crédito lançado pelo presente auto de infração encontra-se suspenso;

O prazo para o pedido de restituição/compensação deve ser contado do ato administrativo que reconheceu o caráter indevido da exação tributária, no caso a Instrução Normativa nº 31, de 10 de abril de 1997, conforme já decidido pela Camara Superior de Recursos Fiscais no processo nº 10930.002479/9731, acórdão nº 0103.239;

a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito A restituição de recolhimento indevido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

Declarou em DCTF todos os créditos tributários apontados no auto de infração e efetuou a compensação com crédito líquido e certo. Logo, não há como imputar A impugnante a multa de 75 %. O valor declarado pode servir para a inscrição na Dívida Ativa, independentemente de processo administrativo, sendo a contribuinte penalizada unicamente com multa de mora.

Como foi informado o valor do crédito tributário na DCTF, não há que se falar em multa de ofício de 75 %.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 5.090, exarado pela 5ª Turma, da DRF Campinas/SP, em 16.10.2003 (fl. 171 e seguintes), do qual a Contribuinte tomou conhecimento em 25.11.2003 (fl. 177), através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins Período de apuração: 01/02/2000 a 28/02/2000, 01/08/2000 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 31/10/2001
Ementa: COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário a impugnação e o recurso Mcontra o lançamento fiscal, por impedirem a constituição definitiva daquele crédito. O recurso em decisão que indeferiu o pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, relativo ao período com o qual se queria fazer a compensação, constituído por auto de infração.

DCTF SEM SALDO A PAGAR. MULTA DE OFÍCIO.

Se o contribuinte informou indevidamente em DCTF valores compensados ou pagos, restando zerado o "saldo a pagar", essa declaração não se constitui confissão de dívidas, sendo cabível a aplicação da multa de ofício.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação e apresentar, ainda, os seguintes:

II- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO

9. Como não poderia deixar de ser, em 16/02/1993, o aumento da alíquota do FINSOCIAL de 0,5% até 2% foi considerado inconstitucional pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em julgamento de controle difuso (ou seja, julgamento "inter parts").

10. Assim sendo, em 30/08/2000, a Recorrente solicitou a restituição do FINSOCIAL recolhido a maior no período compreendido entre julho/1990 e outubro/1991, e conseqüentemente efetuou compensações do crédito mencionado com débitos de COFINS (Pedido de Restituição/Compensação no 13816.000416/0021).

11. Todavia, ao efetuar tal pleito teve como resposta da Autoridade Fiscal:

"Consoante dispõe o Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999, no item I, "o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em Recurso Extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário arts. 165, I e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)".

Acatando as normas legais nas ementas relacionadas, verifica-se que o direito do contribuinte protocolizar o pedido de restituição, em tela, já decaiu, em vista do transcurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário".

12. Inconformada com a decisão mencionada, a Recorrente recorreu do despacho decisório sustentando que o pedido de restituição/compensação, estava dentro do prazo legal, pois o prazo deveria ser contado do Ato administrativo que reconheceu o caráter indevido da exação tributária, Instrução Normativa nº 31/97, de 10/04/1997, conforme já decidido pela Camara Superior de Recursos Fiscais no processo nº 10930.002479/9731, Recurso nº 1040.304, acórdão nº CSRF/ 0103.239, demonstrando ainda, que por ser o FINSOCIAL um tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para pleitear sua restituição, na prática, é de 10 anos, nos termos dos artigos 150 e 156 do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 anos para a homologação tácita e mais 5 anos para pleitear a restituição.

13. Entretanto, a 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas SP, teve por bem indeferir o pedido de restituição, ratificando o despacho decisório nº 37/01, alegando que:

1 – Estaria correto o entendimento da DRF de São Bernardo do Campo tendo em vista ter decaído o direito do contribuinte pleitear a restituição daquilo 'que pagou indevidamente;

2 – Que o prazo de restituição é de cinco anos contados do pagamento;

3 – Que neste caso o prazo de cinco anos deve ser contado da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional a majoração da alíquota.

14. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao 3º Conselho de Contribuintes, o qual pende de julgamento, conforme se verifica do extrato de acompanhamento processual, processo administrativo nº 13816.000416/00-21 (DOC. 03

da Impugnado), de forma que o crédito lançado pelo presente Auto de Infração encontra-se suspenso.

15. Ademais, como será demonstrado não tem razão, "data vénia", o prolator da r. Decisão da Delegacia de Campinas, de forma que, certamente o 3º Conselho de Contribuintes irá dar provimento ao Recurso Voluntário, julgando procedente o pedido de restituição/compensação.

(...)

11.1 DO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO FINSOCIAL PELA RECEITA FEDERAL E DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

(...)

38. Assim, se a Receita Federal reconheceu a inconstitucionalidade da majoração de alíquota do Finsocial somente através da Instrução Normativa SRF no 31/97, publicada em 10/04/1997, o início da contagem do prazo decadencial de cinco anos é o dia 11/04/1997, ou seja, a partir do nascimento do direito de pleitear a restituição, razão pela qual, os contribuintes, incluindo obviamente a Recorrente, tinham o direito de pleitear administrativamente a restituição/ compensação do "quantum" pago indevidamente a título de FINSOCIAL até 10/04/2002.

39. Assim, sendo certo que a Recorrente pleiteou a restituição/compensação dentro do prazo legal, pois a mesma foi pleiteada em 30/08/2000, e seu prazo somente decairia em 10/04/2002, deve ser julgada improcedente a Autuação, em homenagem ao direito e à Justiça.

11.2 DO PRAZO DECADENCIAL QUANDO SE TRATA DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Requer que o Recurso seja conhecido e provido para reformar o v. acórdão recorrido, cancelando-se integralmente os débitos objetos do Auto de Infração.

46. Deste modo, não tendo o fisco homologado expressamente o lançamento do FINSOCIAL, o prazo decadencial deste crédito só teria início após decorrido cinco anos do pagamento da referida Contribuição Social, prazo este necessário para a homologação tácita e respectiva extinção do crédito (art 150, §4º do CTN). Após a data da extinção do crédito (que se cld pela homologação do lançamento), tem o contribuinte mais cinco anos para requerer sua compensação ou restituição (art. 168 do CTN), de forma que o prazo final para pleitear a restituição e compensação é de 10 (dez) anos.

48. Assim, inequivocamente, tem a Recorrente, o direito de reaver via compensação os valores pagos indevidamente a título de UNSOCIAL, desde agosto de 1990, período de apuração julho de 1990, haja vista que o pedido de restituição foi protocolizado em 30/08/2000, de forma que não há que se falar em decadência do direito de restituição e compensação do FINSOCIAL recolhido a maior, o qual foi solicitado através do Processo Administrativo de Restituição nº 13816.000416/0021.

11.3 DA INDEVIDA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (...)

56. *Todavia, como é sabido, o valor declarado pelo contribuinte é utilizado pela Secretaria da Receita Federal para a inscrição direta na dívida ativa e desta forma, uma vez informado o valor do crédito tributário na DCTF do contribuinte, não há que se falar em multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).*

III CONCLUSÃO

57. *Sendo certo que a Secretaria da Receita Federal somente reconheceu a Inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL através da Instrução Normativa no 31/97, publicada em 10/04/1997, seria essa a data inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do quanto decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no processo nº 10930.002479/9731, Recurso nº 1040.304, acórdão nº CSRF/ 0103.239, de forma que a Recorrente solicitou a restituição/compensação do quanto pago a maior a título de FINSOCIAL dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente Recurso para que seja julgado improcedente o Auto de Infração, haja vista que as compensações foram feitas de forma legal.*

58. *Por outro lado, não tendo o fisco homologado expressamente o lançamento do FINSOCIAL, o prazo decadencial deste crédito só teria início após decorrido cinco anos do pagamento da referida Contribuição Social, prazo este necessário para a homologação tácita e respectiva extinção do crédito (art. 150, §4º do CTN). Após a data da extinção do crédito (que se dá pela homologação do lançamento), tem o contribuinte mais cinco anos para requerer sua compensação ou restituição (art. 168 do CTN), de forma que o pedido de restituição/compensação foi feito dentro do prazo legal, deve ser dado provimento ao presente Recurso para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.*

É o relatório.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção, por intermédio da Resolução nº 3401-001.407, em julgamento realizado em 28/07/2018, resolveu sobrestar o julgamento do recurso “aguardando a decisão administrativa definitiva no processo administrativo 13816.000416/00-21, que deverá ser anexada aos autos, para reinclusão em pauta”.

Isto posto, concluído o julgamento do processo 13816.000416/00-21, o mesmo foi juntado por apensação ao presente processo, retornando para julgamento pela 3ª Seção deste CARF.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria tendo em vista que o Relator da Resolução não mais integra quaisquer colegiado deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCOS ROBERTO DA SILVA**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata de auto de infração de COFINS no período de fevereiro/2000, agosto/2000, setembro/2000 e novembro/2000 a outubro/2001 em virtude do indeferimento da solicitação de compensação de valores recolhido a maior de Finsocial. A referida compensação teria sido formalizada no processo nº 13816.000416/00-21.

Conforme descrito no relatório acima, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara corretamente sobrestou o julgamento do presente processo até que houvesse decisão definitiva no processo nº 13816.000416/00-21. Isto feito, o referido processo foi juntado por apensação neste processo.

Analisando o resultado final do julgamento administrativo do processo nº 13816.000416/00-21, concluiu-se o seguinte:

Refere-se o presente processo à aferição de direito creditório, relativo aos recolhimentos de FINSOCIAL excedentes de 0,5% sobre a receita bruta do período de julho/1990 a outubro/1991, balizada por anteriores determinações administrativas.

Exceção feita à certificação (fls. 259/268) dos recolhimentos (fls. 29 a 44) discriminados pelo contribuinte em um demonstrativo (fl. 28), nenhuma outra verificação quanto à veracidade das informações prestadas será efetuada nesta análise, tomando-se seus valores como expressão da verdade, porém sem obstruir procedimentos ulteriores visando a uma revisão de ofício.

Procedendo-se à análise dos autos, verifica-se a existência de Acórdãos exarados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Conselho de Contribuintes) negando seguimento aos recursos especial e extraordinário (fls. 219/224 e 248/250) e concedendo ao contribuinte o direito de reaver os recolhimentos a título de FINSOCIAL em valores superiores aos devidos à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta, para utilização na compensação com débitos, nos termos da IN SRF 21/97 e seguintes (fls. 02,50,53,56,61,64,71,81,83 e 85).

Cotejando as bases de cálculo informadas pelo contribuinte, foram efetuados os cálculos dos valores de FINSOCIAL excedentes à alíquota de 0,5%, atualizados até janeiro de 2010, conforme demonstrativo anexo.

À consideração superior.

(...)

De acordo com a proposta de deferimento do pleito, porém, em virtude do limite de alçada disposto no artigo. 3º da Portaria de Delegação de Competência DRF/SBC nº 12/2004, remeto à consideração do Sr Delegado.

(...)

De acordo com a proposta, que aprovo, reconheço ao contribuinte o direito creditório contra a Fazenda Nacional no montante de R\$ 818.435,56, já atualizado até 31/01/2010, para restituição/compensação nos moldes da IN SRF 21/97 e posteriores.

Cientifique-se o contribuinte deste Despacho Decisório e das Decisões do colendo Conselho de Contribuintes. Encerradas as providências complementares, encaminhe-se o presente processo ao Arquivo pelo prazo regulamentar.

Destaque-se que a questão de fundo do presente processo são os lançamentos dos valores de COFINS que se encontravam nos Pedidos de Compensação constantes das e-fls. 21 a 31 do presente processo e que neste foram juntados para subsidiar o lançamento em face do indeferimento dos referidos pedidos no processo nº 13816.000416/00-21. A título de exemplo, no Período de Apuração de 31/08/2000 foi lançado no auto de infração o valor de R\$26.373,00, valor este que coincide exatamente com o valor de COFINS cuja compensação de e-fl. 22 teve seu pedido indeferido. Ou seja, todos os lançamentos individualizados deste auto de infração possuem correlação com cada um dos débitos de IPI que constavam em cada pedido de compensação indeferido.

Portanto, considerando o reconhecimento do direito creditório no processo do processo nº 13816.000416/00-21, entendo que até caberia o provimento integral do recurso voluntário do presente processo. Entretanto, como não foram identificadas as amortizações de todos os pedidos de compensação constantes de ambos os processos, inevitável neste momento proferir uma decisão ilíquida determinando que a unidade de origem afaste todos os lançamentos do presente auto de infração cujos valores correspondentes no processo nº 13816.000416/00-21 tenham as respectivas compensações homologadas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar os lançamentos cujas compensações foram homologadas no processo nº 13816.000416/00-21.

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA